

Acórdão: 16.984/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113964-23
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000147176-10
Inscr. Estadual: 223.676588.01-60
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, que a Autuada promoveu entradas e saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais no período de janeiro/03 a julho/03. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais de saída sem registrá-las no Livro de Registro de Saídas, não computando no valor levado a débito do ICMS o montante do imposto destacado nos documentos fiscais não escriturados, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI sendo esta prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Evidenciada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de 12/2003 a 06/2004. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada, estoque e saídas de Mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatado mediante contagem física de estoque em 15/07/03 e posterior Levantamento Quantitativo Financeiro em exercício aberto relativamente ao período de 01/01/03 até a data da contagem acima mencionada.

Evidenciada ainda, a falta de pagamento do ICMS devido por falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, cuja constatação resultou do confronto dos documentos fiscais emitidos com aqueles que foram lançados no livro próprio de escrita fiscal retromencionado, sendo detectado que a Autuada deixou de registrar as Notas Fiscais, n.ºs 000589, 000590, 000601, 000606, 000607 emitidas em 12/07/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado também que a Autuada deixou de atender as intimações efetuadas pelo Fisco em 05/08/04 e 24/08/04 em relação a entrega de arquivos eletrônicos referentes aos período de dezembro/03 a junho/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 326/355, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 409/417.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procede a alegação da Autuada que a peça fiscal se apresenta lacônica, uma vez que a simples leitura dos autos comprova que o Auto de Infração está completo sendo todas as irregularidades descritas de forma clara e objetiva bem como fundamentada corretamente nos termos da Legislação Tributária vigente, assim definidos na Lei 6763/75, RICMS/02 e também na CLTA.

A alegação de globalização de produtos para efetuar o Levantamento Quantitativo não cabe para este feito fiscal, pois conforme pode ser constatado pela planilha de resumo geral de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, doc. de fl. 33, anexada ao trabalho fiscal, fica evidenciado que o levantamento se pautou em códigos diferenciados e individualizados de marca e modelo.

Não procede, portanto, as alegações da Autuada, haja vista que a peça fiscal encontra-se completa, respaldada na Legislação Tributária, uma vez que as infringências e penalidades foram demonstradas de forma clara, e o Levantamento Quantitativo foi realizado de forma criteriosa utilizando o inventário inicial elaborado pela própria Contribuinte.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre as entradas, estoque e saídas de Mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatadas pelo Fisco mediante contagem física de estoque e posterior Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, levada a efeito no estabelecimento da Autuada no período de janeiro/03 a julho/03 culminando nas exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos II, XXII da Lei 6763/75.

Trata-se também de apuração incorreta de ICMS, evidenciada pela falta de registro de notas fiscais de saídas no Livro de Registro de Saídas, não computando no valor levado a débito do ICMS, o montante do imposto destacado nos documentos fiscais não escriturados, no mês de julho/03, acarretando as exigências de ICMS, MR e MI sendo esta com fulcro no art.55, inciso I da Lei 6763/75.

Constatou-se, ainda a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de dezembro/03 a junho/04 culminando na exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Em que pese o esforço da Impugnante esta não consegue apontar falhas no trabalho fiscal, restringindo-se a meros argumentos sem qualquer comprovação legal.

De se ressaltar que o Fisco procedeu ao levantamento quantitativo e contagem física de estoque na forma da legislação tributária, elaborando planilhas demonstrativas de todo o seu procedimento que, “data vênia”, não foram refutadas pela Impugnante.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 94, inciso III do RICMS/02. Verifica-se que o Fisco observou o disposto no § 1º do referido artigo para realizar o levantamento.

Foram selecionados produtos perfeitamente identificáveis para que a fiscalização procedesse ao levantamento quantitativo, e a seleção desses produtos, individualizados deveu-se ao fato de o Fisco reconhecer a particularidade dos telefones celulares, ou seja, apesar de constarem modelos iguais, os aparelhos poderiam ter utilização diferente que, certamente, influenciariam em seus preços.

Conforme enfatizado na réplica fiscal, os saldos iniciais, as entradas e as saídas foram extraídos da documentação da própria Impugnante, quais sejam, Livro Registro de Inventário, notas fiscais de entrada e de saída. O estoque final é o “Levantamento Quantitativo Contagem Física de Estoque” realizado no estabelecimento da Autuada, sob acompanhamento de seu empregado. Portanto, a acusação se sustenta em fatos e farta documentação da própria Impugnante.

Da mesma forma, o alegado cerceamento de defesa, por parte da empresa Autuada não tem como prosperar, tendo em vista que o trabalho fiscal está amparado pela legislação tributária regente.

Com relação ao fato de que outra filial da Impugnante teria pago o imposto devido, este não pode prosperar, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei 6763/75 e art.124 do CTN.

Improcedente também a alegação da Impugnante com relação ao critério de aplicação da penalidade isolada, haja vista que a obrigatoriedade de entrega é mensal e refere-se a toda movimentação de entrada e saída da Contribuinte por período de apuração. Portanto, a cada mês que deixa de enviar o registro das operações efetuadas incorre em uma penalidade isolada, nos termos dos artigos 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02:

“Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizados no período de apuração,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.”

“Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.”

Desta forma, aplicou-se corretamente a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

No tocante ao argumento da Impugnante de falta de hipótese de incidência tributária, por considerar a ação fiscal baseada em presunção, bem como o desprezo à contabilidade, não merece acolhida, uma vez que todos os documentos comprobatórios das irregularidades encontradas pelo Fisco, acham-se anexados à peça fiscal, sendo que os mesmos foram todos recebidos e emitidos pela Autuada e os registros lançados em seus livros de escrita fiscal.

Cumpram ainda esclarecer que não merece prosperar a alegação da Impugnante de que a multa aplicada tem efeito de confisco, que é vedado pela Constituição Federal/88, em seu art. 150, inciso IV, haja vista que a Teoria do Confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Finalmente, os acórdãos do Conselho de Contribuintes 16.289/03/1ª, 13.805/99/3ª e 14.088/99/1ª, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, demonstram casos semelhantes aos autos ora objeto de apreciação.

Os argumentos da Impugnante, portanto, não têm o condão de modificar o lançamento na forma como foi feito, pelo que devem ser mantidas as irregularidades capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/05/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.